

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:872

Surgiram dúvidas na interpretação do artigo 9.º do Acto Colonial, que convém esclarecer, de harmonia com o parecer emitido pelo Conselho do Império Colonial em 24 de Junho de 1944, para orientação dos serviços competentes da administração pública.

Em princípio não são permitidas concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías, numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preïamar (artigo 9.º, n.º 1.º).

Mas em casos excepcionais, quando convenha aos interesses do Estado, podem as parcelas de terrenos situadas nessas zonas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Governo, ouvidas as instâncias competentes (artigo 9.º, § único, alínea b), e ser concedidas em harmonia com a lei e também com aprovação expressa do Governo, ouvidas as mesmas instâncias (alínea c).

Nos termos do artigo 222.º da Carta Orgânica, as atribuições do Governo nesta matéria são exercidas pelo Ministro das Colónias.

A inclusão da zona de 80 metros na área das povoações é um acto genérico. É praticado sem acepção de casos ou de pessoas, pela simples consideração da necessidade e utilidade de fazê-lo.

¿ E a conveniência pública da realização de concessões nessa zona poderá ser reconhecida por acto também genérico ou terá de ser declarada a propósito de cada talhão?

Parece evidente que a conveniência da concessão nas margens das povoações marítimas deve consistir no enriquecimento e embelezamento da povoação de harmonia com o plano da sua urbanização e expansão.

Elaborada a planta da cidade e definido o plano de urbanização, fica-se sabendo qual a extensão das margens necessárias para os cais, defesas militares, avenidas marginais, armazéns, etc., e qual a parte que pode ser concedida sem riscos para a segurança e para o futuro desenvolvimento da colónia.

Feito um pedido de concessão, bastará, pois, verificar-se que o talhão está compreendido nas zonas a urbanizar pelos particulares para desde logo ficar reconhecida a conveniência pública da concessão.

Isto é: a declaração de convir aos interesses do Estado certa concessão supõe dois momentos, sendo um a aprovação da planta e do plano de urbanização e expansão, ou, ao menos, da planta da povoação com as indicações primárias do seu desenvolvimento, e outro a verificação de que o talhão pedido cabe em zona destinada a ser concedida a particulares.

¿ E a verificação da conveniência pública deve fazer-se por ocasião da concessão provisória ou da concessão definitiva?

A concessão é provisória apenas para forçar o concessionário ao aproveitamento. Mas é na ocasião de outorgá-la que têm de ponderar-se todas as vantagens e inconvenientes dela.

Se não se entendesse que a exigência constitucional de atender às conveniências do Estado diz respeito ao momento da concessão provisória, cairíamos neste absurdo: conceder um talhão com a condição de ser aproveitado e depois de provado o aproveitamento mandar destruir o que está feito por se mostrar inconveniente ao interesse público.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias:

1.º A inclusão nas áreas das povoações, em harmonia com as alíneas b) e c) do § único do artigo 9.º do Acto Colonial, das parcelas de terrenos referidas na alínea a) da mesma disposição resulta da aprovação do Ministro das Colónias às plantas dessas povoações em que tal inclusão esteja prevista, ou aos respectivos planos de urbanização, cumpridas que tenham sido as formalidades que, para o efeito, se encontrem prescritas nos regulamentos para a concessão de terrenos do Estado acêrca dessas plantas ou planos.

2.º A autorização do Ministro das Colónias ou do Conselho de Ministros, em obediência ao disposto na alínea c) do § único do artigo 9.º do Acto Colonial ou ao estabelecido no artigo 10.º do mesmo diploma, refere-se à concessão provisória de cada parcela e não terá de ser confirmada no caso de essa concessão, nos termos legais, vir a converter-se em definitiva.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 20 de Fevereiro de 1945.—
O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 34:416

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É ampliado de um ano o prazo estabelecido no artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.